

Reunida na sua 23.^a Sessão, em Montréal, em 6 de Outubro de 1980;

Tendo em conta as Resoluções A21-22 e A22-28, sobre o aluguer, fretamento e intercâmbio de aeronaves em operações internacionais;

Tendo em conta o projecto de emenda à Convenção sobre Aviação Civil Internacional elaborado pela 23.^a Sessão do Comité Jurídico;

Tendo em conta o desejo geral dos Estados Contratantes de permitirem a transferência de certas funções e obrigações do Estado de matrícula para o Estado do operador da aeronave em caso de aluguer, fretamento ou intercâmbio, ou quaisquer arranjos similares relativos àquela aeronave;

Considerando necessário emendar, para os efeitos acima mencionados, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944:

1 — Aprova, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94.^o da referida Convenção, o seguinte projecto de emenda àquela Convenção:

Inserir depois do artigo 83.^o o seguinte novo artigo 83.^o-bis:

«Artigo 83.^o-bis

Transferência de certas funções e obrigações

a) Não obstante o disposto nos artigos 12.^o, 30.^o, 31.^o e 32.^o, alínea a), quando uma aeronave matriculada num Estado Contratante é explorada em conformidade com um contrato de aluguer, fretamento ou intercâmbio de aeronaves, ou qualquer arranjo similar, por um operador que tenha a sede das suas operações, ou, na falta desta, a sua residência permanente noutro Estado Contratante, o Estado de matrícula, mediante acordo com esse outro Estado, poderá transferir para o mesmo todas ou parte das funções e obrigações que os artigos 12.^o, 30.^o, 31.^o e 32.^o, alínea a), lhe conferem, relativamente àquela aeronave, na sua qualidade de Estado de matrícula. O Estado de matrícula será eximido da sua responsabilidade em relação às funções e obrigações transferidas.

b) A transferência não produzirá efeitos relativamente aos outros Estados Contratantes enquanto o acordo de que é objecto não tiver sido registado no Conselho e tornado público em conformidade com o artigo 83.^o, ou enquanto um Estado Parte no referido acordo não tiver comunicado a existência e o alcance do acordo directamente aos outros Estados Contratantes interessados.

c) As disposições das alíneas a) e b) anteriores são igualmente aplicáveis nos casos previstos no artigo 77.^o»

2 — Fixa, em conformidade com as disposições da alínea a) do artigo 94.^o da referida Convenção, em 98 o número de Estados Contratantes cuja ratificação é necessária para que a emenda proposta entre em vigor.

3 — Decide que o Secretário-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional redija em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada um dos idiomas igual fé, um Protocolo relativo à emenda acima mencionada, e compreendendo as seguintes disposições:

- a) O Protocolo será assinado pelo Presidente e pelo Secretário Geral da Assembleia;
- b) O Protocolo ficará aberto para ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou a ela tenha aderido;
- c) Os instrumentos de ratificação serão depositados junto da Organização da Aviação Civil Internacional;
- d) O Protocolo entrará em vigor, em relação aos Estados que o tiverem ratificado, no dia do depósito do 98.^o instrumento de ratificação;
- e) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Contratantes da data de depósito de cada instrumento de ratificação do Protocolo;
- f) O Secretário-Geral notificará imediatamente todos os Estados Partes da referida Convenção da data de entrada em vigor do Protocolo;
- g) O Protocolo entrará em vigor, em relação a qualquer Estado Contratante que o ratificar depois da data acima mencionada, quando esse Estado depositar o seu instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a referida decisão da Assembleia, o presente Protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em fé do que o Presidente e o Secretário-Geral da referida 23.^a Sessão da Assembleia da Organização da Aviação Civil Internacional, para o efeito autorizados pela Assembleia, assinam o presente Protocolo.

Feito em Montréal a 6 de Outubro de 1980, num só exemplar, redigido em inglês, francês, espanhol e russo, fazendo cada idioma igual fé. O presente Protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização da Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral desta Organização enviará cópias autenticadas a todos os Estados Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

(A versão da língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível.)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布。)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 183/99

de 28 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.^o, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.^o, n.ºs 2 e 3, 69.^o e 70.^o do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 21 de Fevereiro de 1971,

共和國總統府

共和國總統令 第183/99號

八月二十八日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九七一年二月二十一日之《精神藥物公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；

aprovada pelo Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1979.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio do território de Macau.

Assinado em 20 de Agosto de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 201, I Série-A, de 28 de Agosto de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Decreto n.º 10/79 de 30 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 200.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para adesão, a Convenção sobre as Substâncias Psicotrópicas, de 1971, aberta para assinatura em Viena em 21 de Fevereiro de 1971, cujo texto, em francês, e respectiva tradução, em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

Promulgado em 2 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 25, I Série, de 30 de Janeiro de 1979)

CONVENTION SUR LES SUBSTANCES PSYCHOTROPES

Préambule

Les Parties,

Soucieuses de la santé physique et morale de l'humanité,

Préoccupées par le problème de santé publique et le problème social qui résultant de l'abus de certaines substances psychotropes,

Déterminées à prévenir et à combattre l'abus de ces substances et le trafic illicite auquel il donne lieu,

Considérant qu'il est nécessaire de prendre des mesures rigoureuses pour limiter l'usage de ces substances à des fins légitimes,

Reconnaissant que l'utilisation des substances psychotropes à des fins médicales et scientifiques est indispensable et que la possibilité de se procurer des substances à ces fins ne

該公約係經一月三十日第 10/79 號命令通過，且文本已公布於一九七九年一月三十日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年八月二十日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統

沈拜奧

(一九九九年八月二十八日第 201 期《共和國公報》第一組-A)

外交部

政治事務統籌司

命令 第 10/79 號

一月三十日

政府行使《葡萄牙共和國憲法》第二百條第一款 c 項所賦予之權能，命令制定法規如下：

獨一條

通過一九七一年二月二十一日於維也納開放簽署之《1971 年精神藥物公約》，以待加入；該公約之法文本及葡文譯本附於本命令。

於部長會議批閱及通過——*Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*

一九七九年一月二日頒布。

命令公布。

共和國總統

ANTÓNIO RAMALHO EANES

(一九七九年一月三十日第 25 期《共和國公報》第一組)

devrait faire l'objet d'aucune restriction injustifiée,

Croyant que pour être efficaces les mesures prises contre l'abus de ces substances doivent être coordonnées et universelles,

Reconnaissant la compétence de l'Organisation des Nations Unies en matière de contrôle des substances psychotropes et désirant que les organes internationaux intéressés exercent leur activité dans le cadre de cette Organisation, Convaincues qu'une convention internationale est nécessaire pour réaliser ces fins,

conviennent de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Glossaire

Sauf indication expresse en sens contraire, ou sauf si le contexte exige qu'il en soit autrement, les